

nos que hajam terminado o curso geral preparatório, será, em princípio, fixado de forma a que venham a reservar-se 30 por cento do total das vagas de ingresso no curso de engenharia militar aos concorrentes civis.

Ministério do Exército, 12 de Setembro de 1952.—  
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 38:909

Decorridos doze anos sobre a criação da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, julga-se conveniente incluir nova modalidade na função reguladora deste organismo e introduzir algumas modificações na sua estrutura.

Isto não significa naturalmente alteração dos objectivos iniciais, mas, antes, visa a permitir, em determinados aspectos, possibilidades de actuação mais larga e imediata.

Com efeito, especialmente as questões inerentes à produção e comércio do sal carecem de estudo aprofundado, tanto pela importância que revestem na economia do País como em virtude da acentuada e prolongada crise que tais actividades atravessam.

Sendo certo estar presentemente a produção do sal integrada nas actividades dos grémios da lavoura, o facto é que não só esse problema como os relativos ao seu comércio não puderam até hoje ser encarados em conjunto, nem tão-pouco as respectivas actividades de-ram ingresso na orgânica corporativa.

Nesta conformidade, a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao abrigo do presente decreto, passa a regular efectivamente a produção e comércio do sal, sendo-lhe atribuídas funções de estudo e disciplina das aludidas actividades em bases semelhantes às estabelecidas para o comércio e indústria de produtos farmacêuticos, de adubos e correctivos agrícolas e da generalidade dos produtos químicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos a coordenação e disciplina das actividades da produção, comércio e indústria do sal.

Art. 2.º São mantidas as secções diferenciadas para tratar da produção do sal nos grémios da lavoura, com os quais a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos tratará dos diferentes assuntos que lhe disserem respeito.

Art. 3.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos passa a ser constituída por um presidente, dois vice-presidentes e dez vogais, sendo:

- a) Um representante dos importadores e armazenistas de produtos químicos e farmacêuticos;
- b) Um representante dos industriais de especialidades farmacêuticas;
- c) Um representante dos industriais de adubos;
- d) Um representante dos produtores de sal (salineiros);
- e) Um representante dos armazenistas de sal;
- f) Um representante dos exportadores de sal;

- g) Um representante dos restantes ramos da indústria química;
- h) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
- i) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- j) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

§ 1.º O presidente e os vice-presidentes são designados pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26:757.

§ 2.º Os vogais representantes das diferentes actividades serão, até à constituição dos respectivos organismos corporativos, nomeados pelo Ministro da Economia.

Art. 4.º A Comissão Reguladora abrange quatro secções diferenciadas:

- 1.ª Produtos medicinais e especialidades farmacêuticas;
- 2.ª Adubos, correctivos e produtos químicos utilizados na agricultura;
- 3.ª Sal;
- 4.ª Drogas e outros produtos químicos não incluídos nas outras secções.

Art. 5.º O presidente e os vice-presidentes da Comissão Reguladora exercem as mesmas funções nas quatro secções, nas quais servem os diferentes vogais por esta forma:

- O representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais nas quatro secções;
- O representante dos importadores e armazenistas de produtos químicos e farmacêuticos em todas as secções, com excepção da 3.ª;
- Os representantes dos industriais de especialidades farmacêuticas e da Direcção-Geral de Saúde na 1.ª secção;
- O representante dos industriais de adubos na 2.ª secção;
- O representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas na 2.ª e na 3.ª secções;
- O representante dos ramos não especificados da indústria química na 4.ª secção;
- Os representantes dos produtores, dos armazenistas e dos exportadores de sal na 3.ª secção.

Art. 6.º Constituem receita própria da Comissão Reguladora:

- 1.º Uma taxa cobrada sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País;
- 2.º Uma taxa cobrada sobre o sal produzido;
- 3.º As importâncias cobradas por serviços prestados aos inscritos na Comissão;
- 4.º O produto das multas;
- 5.º O juro dos fundos capitalizados;
- 6.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

Art. 7.º A relação dos produtos e as taxas referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º serão discriminadas em portaria do Ministro da Economia.

§ único. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, é desde já fixada em 3\$ por tonelada a taxa prevista no n.º 2.º do artigo 6.º a pagar pela produção.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 19.º e 20.º do Decreto n.º 30:270, de 12 de Janeiro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.